

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 12, DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Estabelece normas tributárias gerais para a instituição do Imposto de Propriedade de Veículo Automotor, nos termos do art. 146, III da Constituição Federal

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-226/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei Complementar nº de 2023 (do deputado federal Kim Kataguiri - UNIÃO-SP)

Estabelece normas tributárias gerais para a instituição do Imposto de Propriedade de Veículo Automotor, nos termos do art. 146, III da Constituição Federal

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece a definição do Imposto sobre propriedade de veículos automotores, nos termos do art. 146, III, a da Constituição Federal.

Art. 2º. O Imposto de Propriedade de Veículo Automotor ("IPVA") será instituído, por lei ordinária dos Estados e do Distrito Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 3º - O IPVA tem como sujeito ativo os Estados e o Distrito Federal. Parágrafo único: A União é sujeito ativo do IPVA nos territórios.

Art. 4º - O IPVA incide sobre veículos automotores, assim considerados:

- I Veículos terrestres, de duas ou mais rodas;
- II Veículos aéreos com capacidade para transportar no mínimo uma pessoa;
- III Veículos aquáticos, com capacidade para transportar no mínimo uma pessoa.

Parágrafo único: O IPVA não incide sobre:

I - veículos terrestres:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados Anexo IV, 7º andar, gabinete 744 dep.kimkatguiri@camara.leg.br CEP 70160-900 - Brasília-DF



- a) de tração animal;
- b) de tração humana;
- c) cadastrados pelos Municípios ou pelo Distrito Federal para uso como táxi;
- d) utilizados em serviços de obras, lavouras ou transporte

II - Veículos aéreos:

- a) de posse ou propriedade de pessoas jurídicas que explorem o serviço de aviação comercial, aviação de carga ou táxi aéreo;
- b) utilizados para fins de irrigação, pulverização ou fertilização de lavoura ou controle meteorológico;
- c) pilotados remotamente;

III - Veículos aquáticos:

- a) que utilizem exclusivamente a força humana para tração;
- b) destinados à pesca ou pesquisa aquática, bem como à manutenção ambiental;
- c) destinados exclusivamente para o transporte de carga;
- d) destinados ao transporte de passageiros nos locais em que esta é a única opção economicamente e logisticamente viável.
- Art. 5º Contribuinte é o proprietário do veículo.
- §1º O locatário ou o comodatário, que tenha a posse do veículo por mais de 30 (trinta) dias por ano, alternadamente ou não, é considerado contribuinte.
- §2º Transmitida a propriedade do veículo a qualquer título, o comprador, herdeiro, legatário ou donatário responde por todas as dívidas relativas ao IPVA, inclusive as que forem oriundas de obrigações secundárias, ressalvado o caso de leilão.
- Art. 6º O imposto é devido no Estado de residência do contribuinte.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados Anexo IV, 7º andar, gabinete 744 dep.kimkatguiri@camara.leg.br CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

- §1º Se o contribuinte for pessoa jurídica, o imposto será devido na unidade federativa em que o veículo opere a maior parte do tempo.
- §2º Se o contribuinte for pessoa física, o imposto será devido na unidade federativa em que efetivamente reside, a despeito de declaração em sentido diverso.
- Art. 7º. A base de cálculo do imposto será o valor atual de mercado do veículo.
- Art. 8º. O fato gerador é a propriedade do veículo.
- Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.
- Art. 10. Fica revogado o Decreto-Lei nº 999, de 1969.

KIM KATAGUIRI

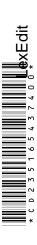
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Justificação

O presente projeto de lei complementar estabelece normas gerais referentes ao IPVA, nos termos do art. 146, III, a da Constituição Federal. Atualmente, tal imposto, que é de competência estadual, não incide em relação às aeronaves e embarcações privadas. Acreditamos que isto é um erro; com efeito, apenas a parcela mais rica da população tem poder aquisitivo para comprar uma aeronave ou uma embarcação privada. Não parece que o atual esquema de tributação do IPVA se coadune com o princípio da capacidade contributiva previsto no art. 145 §1º da Constituição Federal.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados Anexo IV, 7º andar, gabinete 744 dep.kimkatguiri@camara.leg.br CEP 70160-900 - Brasília-DF







Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Nos termos do presente PLP, o IPVA incidirá sobre veículos terrestres, aéreos e aquáticos. Haverá isenção para veículos terrestres como táxi, veículos usados no agronegócio e aeronaves comerciais, a fim de não encarecer as passagens aéreas.

Esperamos assim tornar o sistema tributário mais justo e progressivo.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-
REPÚBLICA	<u>05;1988</u>
FEDERATIVA DO	
BRASIL	
DECRETO-LEI Nº	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-10-21;999
999, DE 21 DE	
OUTUBRO DE 1969	

FIM DO DOCUMENTO